Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ
Gabinete do Presidente

Anexo

00016/2024
Nº do Processo

Nome: Ricardo Campos Passos
Espécie: **MENSAGEM N.º 002/2024**
Data: 08/01/2024
Assunto: Encaminha Mensagem de **VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 85/2023** ao Exmo. Sr. Presidente e Srs. Vereadores.

D. ANEXOS

DISTRIBUIÇÕES

EMITENTE	DATA	DESTINATÁRIO
Protocolo	08/01/2024	Subdiretor Legislativo
Subdiretora legislativa	23/01/2024	Ass. Política Legislativa Comissões C.J. e F.

PREFEITURA DE PIRAÍ
TRABALHANDO COM DIÁLOGO
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ
Protocolo Nº 00016/2024
08 JAN 2024
Assinatura:
Piraí, 08 de janeiro de 2024

MENSAGEM Nº 002/2024

C.M.P - PIRAÍ-RJ.
Processo nº 00016/2024
Rubrica Fls 02

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores.

O tema abordado pelo Projeto de Lei supracitado é relevante ao Município, uma vez que tem por escopo tornar obrigatório a execução do hino de Arrozal, instituído pela Lei Municipal nº 546/2000, nos eventos oficiais promovidos pelo Poder Público no distrito de Arrozal.

O Projeto de Lei, portanto, passa a tornar obrigatório a execução do hino de Arrozal nos eventos oficiais da Administração Pública no distrito de Arrozal.

Primeiramente, devemos nos ater ao Princípio da Separação dos Poderes, que tem escopo na Constituição Federal de 1988 e tem cabimento aos demais entes políticos por simetria, vejamos o que aduz o artigo 2º da Carta Magna:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Com amparo no inciso V do art. 74 e art. 58, §2º da Lei Orgânica levo ao conhecimento dos Ilustres Integrantes deste Egrégio Poder, há latente vício de iniciativa, tornando mandatório vetar integralmente o Autógrafo de Lei aprovado por este Nobre Corpo Legislativo por meio do Projeto de Lei citado que tornr obrigatório a execução do hino de Arrozal instituído pela Lei Municipal nº 546/2000, nos eventos oficiais promovidos pelo Poder Público no distrito de Arrozal.

O tema relacionado imposição de obrigações à Administração Direta é afeto à organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência para regulamentação é adstrita exclusivamente ao Poder Executivo, e, portanto, veda, ao Poder Legislativo, propor e aprovar qualquer norma neste sentido, por ser ela, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito Municipal.

Na minuta do Projeto de Lei está disposto a obrigatoriedade de se executar o hino de Arrozal nos eventos do Poder Público realizados no citado distrito, e a necessidade de regulamentação por decreto, o que caracteriza interferência nas atribuições da Administração Direta.

O Projeto de Lei se torna inconstitucional, sendo o tema já discutido e decidido pelo Egrégio Tribuna de Justiça do Rio de Janeiro no julgamento de ação direta de inconstitucionalidade nº 0010165-72.2021.8.19.0000, publicado no dia 07/04/2022, no qual destaca-se o seguinte trecho:

> **"...Além disso, acaba por violar também o princípio da separação dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição da República e reproduzido no artigo 7º da Constituição Estadual, sendo irrelevante o fato de tratar-se de lei de cunho autorizativo, pois o Poder Executivo não necessita de autorização do Legislativo para praticar atos tipicamente administrativos. Por tais motivos, é de rigor a procedência da ação, para declarar inconstitucional a legislação invectivada, com efeitos erga omnes e ex tunc, como de regra no controle concentrado de constitucionalidade."**

O Projeto de Lei, diante destas constatações, adentra em competência exclusiva do Poder Executivo em legislar na medida que interfere em atribuição dos órgãos da Administração direta do Município ao instituir atribuições à Administração Direta ao instituir o Calendário Municipal de Eventos do Município, conforme estabelecido no inciso IV, do artigo 51 da Lei Orgânica Municipal, abaixo transcrito:

> *"Art. 51 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa das leis que versem sobre:*
>
> *IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município."*

Como se percebe da leitura acima, ao Prefeito Municipal compete, exclusivamente, a iniciativa de Projeto de Lei que interfira nas atribuições dos órgãos da Administração direta Municipal, o que ocorre no presente caso.

Por fim, considerando a necessidade de obediência à legislação pertinente e o caso concreto, resta cristalino que há vício de iniciativa no supracitado Projeto de Lei, uma vez que não compete ao Legislativo Municipal propor lei que versa sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Ante o exposto, entendo, pelo VETO TOTAL ao projeto de lei supracitado, conforme §2º do artigo 58 c/c artigo 74, inciso V, ambos da LOM de Piraí.

C.M.P - PIRAI-RJ.
Processo nº 00016/2024
Rubrica Fls 04

Essas Senhor Presidente, são as razões do Veto Total ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protestos de elevada estima e distinta consideração.

RICARDO CAMPOS PASSOS
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
MÁRIO HERMÍNIO DA SILVA CARVALHO
Presidente da Câmara Municipal de Piraí
PIRAÍ – RJ.